



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



PARECER Nº 001 , DE 2019

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 80 , 2019
Fis. Nº 06 (Gh)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2019, que altera o art. 3º da Lei 3.205, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre os créditos e as movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para apreciação, o Projeto de Lei nº 80, de 2019, de autoria do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS, por meio do qual se propõe *alterar o art. 3º da Lei 3.205, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre os créditos e as movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências.*

O art. 1º da Proposição estabelece que o art. 3º da Lei distrital nº 3.205, de 2003, que dispõe sobre os depósitos dos créditos e as movimentações dos recursos do Distrito Federal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Poder Executivo aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Poder Executivo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília – BRB.

Parágrafo único. As disposições do caput se aplicam inclusive para os pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

O art. 2º consigna a cláusula de vigência, e o art. 3º, a genérica cláusula de revogação.

Na Justificação, o autor afirma que a *"presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar o art. 144 §4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garante aos servidores do Poder Legislativo, uma independência no que se diz respeito ao seu gerenciamento financeiro, podendo ter escolha para realizar a movimentação proveniente de seus salários"*. Trata-se de equívoco formal, pois, na verdade, está sob análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 80/2019, e não Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Alega o autor que o Banco de Brasília – BRB cobra taxas abusivas de seus correntistas; pleiteia, portanto, alteração na legislação, de forma que os servidores do Poder Legislativo possam ter o pagamento de sua remuneração em outro banco, que não seja o BRB. Com isso, os servidores do Legislativo teriam a opção de negociar melhores taxas de juros e serviços de melhor qualidade, para atendê-los.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Destaca, ainda, o autor a importância do princípio da separação, da harmonia e da independência entre os Poderes em relação ao exercício de suas funções e ao mecanismo do controle no desempenho de suas funções típicas e atípicas.

A Proposição foi lida em Plenário em 05 de fevereiro de 2019, encaminhada a esta Comissão para análise de mérito (RICL, art. 64, §1º, II). Além disso, foi definida sua tramitação para análise de mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICL, art. 64, II, §1º) e, em análise de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICL, art. 63, I)

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 80, 2019

Fls. Nº 07

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. art. 64, §1º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada a atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

A análise de mérito do Projeto de Lei nº 80/2019 envolve a verificação dos requisitos de necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

Registre-se, por oportuno, que em 2016 foi protocolada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 35/2016, por meio da qual se pretendia revogar os parágrafos 4º e 5º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contudo, a PELO nº 35/2016, com três votos contrários e duas ausências, foi considerada inadmissível e arquivada, sob o argumento de que se tratava de iniciativa legislativa de competência do Poder Executivo.

Além disso, foi protocolada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2019, lida em Plenário em 12 de fevereiro de 2019, que altera o §4º do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do deputado Roosevelt Vilela.

O presente Projeto de Lei nº 80/2019 pretende alterar o art. 3º da Lei nº 3.205/2003, de modo que os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Poder Executivo aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Poder Executivo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sejam efetuados pelo Banco de Brasília – BRB.

Vale ressaltar que o Banco de Brasília, além de ser agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e organismo fundamental de fomento da região do Distrito Federal, conforme disposto no art. 144, §1º, da LODF, tem relevante função social que precisa ser mais bem trabalhada pelos gestores da referida instituição bancária, e não enfraquecê-la.

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Não se pode negligenciar, ainda, o fato de que os servidores do Distrito Federal, inclusive do Poder Legislativo, são acionistas do Banco de Brasília S.A. por meio do Fundo Solidário Garantidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Com efeito, a Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que *"institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF"*, dispõe, *in verbis*:

Art. 45. *Ficam definitivamente incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor, vinculado ao Iprev/DF, os bens imóveis descritos na Lei Complementar nº 917 e na Lei nº 5.729, ambas de 21 de outubro de 2016, cabendo aos órgãos competentes promover os devidos assentos no registro imobiliário.*

Parágrafo único. Fica incorporada ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor a participação societária no Banco de Brasília S.A. – BRB, após a adoção dos trâmites previstos na Lei Complementar nº 920, de 1º de dezembro de 2016.

Verifica-se que a Proposição coloca em risco essa importante instituição do Distrito Federal e, por isso mesmo, não merece prosperar.

Além disso, o Projeto carece de viabilidade, uma vez que o art. 144, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que, *in verbis*:

§4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília – BRB, para concretizar-lhe e preservar-lhe a função social. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 2008.)

Com efeito, o Projeto de Lei nº 80/2019 altera; por via indireta, o disposto no §4º do art. 144 da LODF – o que é proibido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis. De acordo com o inciso III, parágrafo único, art. 130 da LODF, *"é vedado admitir proposição que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada"*.

Diante do exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 80, de 2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente


DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL nº 80, 1/2019

Fls. N° *08*